



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

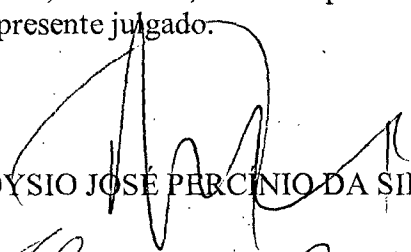
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

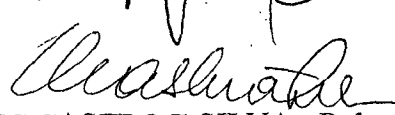
Processo n° 10510.900324/2006-47
Recurso n° 166.223 Voluntário
Acórdão n° 1103-00.395 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 janeiro de 2011
Matéria CSLL – Ex(s): 2007
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ESTIMATIVA. IRPJ EFETIVAMENTE DEVIDO. RESTITUIÇÃO. ABATIMENTO - Sendo o valor pago por estimativa superior ao valor efetivamente devido de IRPJ ao final do ano calendário, deve ser restituída apenas a diferença entre o pago por estimativa e o efetivamente devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


ERIC CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM: 04 ABR 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervasio Nicolau Recketenvald, Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva,. Ausente o Conselheiro Hugo Correia Sotero (Vice presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que, nos termos do despacho decisório, reconheceu em parte o direito do contribuinte à restituição da CSLL pago a maior por estimativa no período de apuração de abril de 2001 e que homologou em parte a compensação de débitos da CSLL do período de apuração de abril de 2003.

Para a decisão recorrida, não seria possível restituir na íntegra o valor de R\$ 218.826,95 pago por estimativa para o período de abril de 2001, vez que, ao final do exercício, apurou-se que para aquele mesmo período de abril de 2001 era devido o valor de R\$ 38.927,27. Assim, para a decisão ora recorrida a restituição haveria que se limitar à diferença entre o valor inicialmente pago via DARF por estimativa e o valor efetivamente devido ao final do exercício, o que corresponde a R\$ 179.899,68.

Inconformado, vem o contribuinte no seu Recurso Voluntário de fls. 94/114 alegar, preliminarmente, a necessidade de julgamento simultâneo entre a presente lide e o processo administrativo nº 10510.900.320/2006-69, vez que a decisão recorrida se fundamenta nas decisões oriundas daquele processo administrativo.

No mérito, sustenta o Recorrente que *“o DARF recolhido em 31 de maio de 2001 no valor de R\$ 218.826,95 NUNCA foi utilizado para fins de quitar o valor da estimativa da CSLL de abril/2001, DEVENDO SER CONSIDERADO PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, cabendo à Recorrente a sua integral restituição, operacionalizada através das compensações realizadas”* (fls. 107 – original com destaque).

O Recorrente aduz que o valor da estimativa de abril/2001 foi quitada da seguinte forma:

“Com efeito. A Recorrente, ao contrário do alegado por esta Administração, realizou o pagamento pertinente à CSLL do mês de abril/2001 com base no valor de R\$ 157.445,49 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) mediante: a) o recolhimento via DARF no valor de R\$ 100.250,00 (cem mil, duzentos e cinquenta reais); b) a recuperação de créditos de CSLL (1/3 da COFINS) no valor de R\$ 47.233,65 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos) e c) a compensação com créditos apurados no mês de outubro o valor de R\$ 25.154,26 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos)

(...)

“Ou seja, além da compensação de fato realizada no valor de R\$ 38.927,27 através da DCOMP nº 17269.22817.1.3.04-0840, a Recorrente ainda teria realizado em relação à estimativa de CSLL do mês de abril/2001, pagamentos e compensações no montante de R\$ 172.638,01 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e um centavo), o que demonstra o equívoco do procedimento de compensação de ofício realizada pela douta Delegacia da Receita Federal” (fls. 106/107)

Com base nas considerações acima, também aduz que a homologação parcial confirmada pela decisão recorrida ofenderia à moralidade administrativa e o direito à compensação, vez que o débito efetivamente devido do período de abril/2001 (R\$ 38.929,27), por ter sido objeto de



compensação própria (DCOMP nº 17269.22817.240903.1.3.04-0840) já se encontrava extinto sob condição resolutória, portanto não haveria que se falar na compensação homologada pela decisão recorrida.

Com tais considerações, pede o provimento do Recurso para a restituição integral do valor por estimativa pago em abril de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA,

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a ingressar nas suas razões recursais.

1 – Preliminar: da Conexão.

O ponto controvertido que ora se discute no presente processo de compensação é relativo ao *quantum* que deve ser restituído ao contribuinte, isto é, se o mesmo deve receber o valor integral pago em maio/2001 a título de estimativa da CSLL do período de apuração de abril/2001 (R\$ R\$ 218.826,95) ou apenas a diferença entre o que foi pago por estimativa naquele período e o valor efetivamente apurado como devido ao final do exercício (R\$ 179.899,68).

O crédito aqui perseguido pelo contribuinte (R\$ 218.826,95) originou o presente pedido de compensação de débito da CSLL do período de abril/2003, bem como outros pedidos de compensação de outros débitos, tombados no Processo Administrativo nº 10510.900.320/2006-69.

Por tal razão, requer o contribuinte, preliminarmente, a suspensão do presente processo para que este seja julgado concomitantemente com o Processo Administrativo nº 10510.900.320/2006-69.

Não há razão para a suspensão deste julgamento. Isto porque, como veremos ao analisar o mérito, o Processo Administrativo nº 10510.900.320/2006-69 não influencia no deslinde da controvérsia ora posta, já que a extinção do crédito ora pleiteado, se houver, terá reflexos naquele julgamento, não sendo o contrário verdadeiro.

Por tais razões voto para rejeitar a preliminar.

2 – Mérito: Da ocorrência do Pagamento.

No mérito, não há como dar provimento ao presente recurso, já que, de fato, ao se encerrar o ano calendário de 2001 e se apurar o valor efetivamente devido a título de IRPJ (R\$ 38.927,27), outra alternativa não restaria à Administração a não ser abater o valor já pago a título de estimativa (R\$ 218.826,95), restituindo apenas a diferença (R\$ 179.899,68).

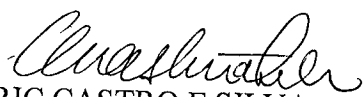
Isto porque, sendo o valor global já *pago* a título de estimativa superior ao valor efetivamente devido ao final do ano calendário, tem-se que reconhecer que o valor efetivamente devido também já se encontrava *pago*, ou seja, incluído no valor pago por estimativa.

Consequentemente, não há pagamento indevido a ser restituído. O valor de R\$ 38.927,27 era devido e foi integralmente quitado, como bem asseverou a decisão recorrida, cujos fundamentos também aqui adoto.

Na realidade, como adiantei no Relatório, o que ocorre é que o presente julgamento influencia o deslinde do Processo Administrativo nº 10510.900.320/2006-69, já que naquele outro processo o que se discute é justamente a extinção por compensação do valor de R\$ 38.927,27, que, como aqui exposto, já foi extinto por *pagamento*.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao presente processo, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.


ERIC CASTRO E SILVA